



PROCESSO Nº TST-CauInom-10351-85.2015.5.00.0000

Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios

Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi

Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Martins

Advogado: Dr. Cleucio Santos Nunes

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SUAS SUBSIDIARIAS NO ESTADO DE GOIAS - SINTECT/GO.

Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D Abadia

GMMHM/lfo

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação cautelar inominada subjacente à ação rescisória nº 10045-52.2014.5.18.0000 em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT busca a desconstituição da coisa julgada que se formou na Ação Civil Pública nº 681-80.2010.5.18.0005.

Conforme ponderei na decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/02/2019, pessoalmente, não verifiquei, inicialmente, a probabilidade de êxito na pretensão desconstitutiva deduzida pela ECT. Tanto é assim que, na sessão de julgamento atinente ao RO-10045-52.2014.5.18.0000, ocorrida em 28 de agosto de 2018, proferi voto no sentido de que não houve decisão "ultra petita" na ação civil pública, porquanto em nenhum momento o ente sindical reclamante na ação civil pública alegou que os empregados não alcançaram o desempenho "ótimo" para fins de progressão horizontal por mérito e, tampouco, foram concedidas progressões em periodicidade menor do que aquela que se extrai da exordial do processo matriz. Ocorre que, naquela oportunidade, o eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos divergiu da minha proposta, o que animou o pedido de vistas regimentais por parte do Ministro Renato de Lacerda Paiva que, por sua vez, na sessão do dia 02 de outubro de 2018, convergiu com a conclusão dessa relatora, embora com ressalva de fundamentação. Naquela mesma ocasião, o Ministro Alexandre Agra Belmonte pediu vistas dos autos do recurso ordinário em ação rescisória, situação que perdura até a presente data.

Diante desse quadro, embora com ressalva do meu entendimento



PROCESSO Nº TST-CauInom-10351-85.2015.5.00.0000

pessoal, exsurge clara a probabilidade de êxito da pretensão recursal do autor. De outro lado, embora seja compreensível a irresignação do sindicato-réu, a medida visa minimizar os prejuízos que os próprios trabalhadores representados, eventualmente, possam a sofrer caso a execução **atinente às parcelas vencidas** em virtude da coisa julgada que se formou na ACP nº 681-80.2010.5.18.0005 viesse a se exaurir, com a liberação de valores aos substituídos.

A medida, contudo, não abarca as parcelas já incluídas em folha pela autora, uma vez que, até a presente data, permanece hígida a coisa julgada vergastada na ação rescisória subjacente. Em tal hipótese, considero aplicável ao caso a Súmula 249/TCU, *in verbis*:

É dispensada a reposição de **importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé**, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de **erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão**, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Nessa mesma senda, o entendimento uniforme da Suprema Corte:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. VANTAGEM REMUNERATÓRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES. [...] 2. O caráter alimentar da vantagem remuneratória recebida de boa-fé, por significativo lapso temporal, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, **assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos**, a título de adicional de dedicação exclusiva, pelos servidores extranumerários em exercício na Secretaria de Saúde estadual, até a data da publicação do acórdão embargado (31.5.2017). Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte para fins de modulação dos



PROCESSO Nº TST-CauInom-10351-85.2015.5.00.0000

efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (ADI 4884 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. URP DE FEVEREIRO/1989. 26,05%. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ DECORRENTE DE IRRESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PERANTE O TCU. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO AUXILIAR DE ENSINO. BÔNUS PREVISTO NO ART. 8º, § 4º, DA EC 20/98. TEMPO EXCLUSIVO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. ADI 3.772/DF. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores. Precedentes: MS 34.243 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, 16.03.2017; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 03.09.2010, e MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.06.2008.** [...] 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33976 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11-12-2017 PUBLIC 12-12-2017)



PROCESSO Nº TST-CauInom-10351-85.2015.5.00.0000

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que **o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.** 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Sobretudo porque a ECT equipara-se à Fazenda Pública, a compreensão firmada na Súmula 249/TCU e corroborada em inúmeros precedentes da Suprema Corte aplica-se em sua inteireza em relação aos valores que já vêm sendo mensalmente pagos e que, potencialmente, serão afetados pela decisão colegiada a ser tomada nos autos do RO nº 10045-52.2014.5.18.0000.

Com efeito, as parcelas já implementadas em folha decorrem de interpretação de razoável de lei, acobertada pelo manto da coisa julgada, possuem caráter alimentar e vêm sendo percebidas de boa-fé pelos empregados substituídos pelo sindicato-réu.

Assim, embora a decisão que condenou a ECT esteja *sub judice* na ação rescisória subjacente à presente medida cautelar inominada, milita em favor do prestígio da coisa julgada o fato de que, na ação civil pública, o direito assistiu aqueles em desfavor de quem a ação rescisória é proposta. Dessa forma, **é absolutamente antijurídica qualquer interpretação da decisão proferida nesses autos e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/02/2019 que resulte na suspensão de pagamentos de vantagens já implementadas em folha.** A referida decisão refere-se tão-somente aos atos de execução das



PROCESSO N° TST-CauInom-10351-85.2015.5.00.0000

prestações vencidas e decorrentes da execução da ACP n° 681-80.2010.5.18.0005.

Isto posto, verificando a possibilidade de dano irreparável a centenas de empregados, defiro a tutela inibitória requerida para que a Empresa Pública de Correios e Telégrafos se abstenha de excluir de sua folha de pagamento eventuais parcelas que já vêm sendo pagas aos substituídos do sindicato-ré e que decorram diretamente da coisa julgada formada nos autos da ACP n° 681-80.2010.5.18.0005, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor de cada trabalhador prejudicado, sem prejuízo do pagamento da quantia subtraída. Caso a folha de pagamentos da autora já tenha sido fechada e seja materialmente impossível o cumprimento da presente medida até a data do próximo pagamento, determino que o ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente se faça em folha suplementar de pagamento cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a Empresa Pública de Correios e Telégrafos incorrer na multa cominada na presente medida.

Intime-se com urgência a autora acerca da parte dispositiva da presente decisão, inclusive mediante comunicação eletrônica e contato telefônico, o que deve ser certificado pela Secretaria da SBDI-2/TST.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, com cópia dessa decisão.

Oficie-se ao Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, que se encontra com vistas regimentais do RO n° 10045-52.2014.5.18.0000, com cópia dessa decisão.

Oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, com cópia dessa decisão.

Junte-se a petição Pet - 98345-09/2019 aos presentes autos.

Traslade-se cópia dessa decisão, que deve ser juntada aos autos do RO n° 10045-52.2014.5.18.0000.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Firmado por assinatura digital em 26/04/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-CauInom-10351-85.2015.5.00.0000

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10020355CDF26A5D60.